



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003517-56.2012.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Sousa – 2ª Vara

APELANTE: João Bosco da Silva

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRECARIEDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RETOQUE DA REPRIMENDA QUANTO À APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

Estando a pena-base aplicada conforme os ditames legais previstos no art. 59 do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena.

Tratando-se do crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), configura *bis in idem* a incidência da agravante legal enumerada no art. 61, inc. II, letra “f”, do CP, haja vista que a referida circunstância é parte integrante da capitulação da conduta criminosa e constitui elemento do próprio tipo penal, qualificando o delito de lesões corporais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por **João Bosco da Silva** (fl.51) contra sentença prolatada pelo Juízo da **2ª Vara da Comarca de Sousa**, que o condenou nas sanções do **art.129, § 9º do CP** a uma pena de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**, em regime aberto, tendo, contudo, sua aplicação sido suspensa pelo período de 02 (dois) anos, devendo o acusado prestar serviços a comunidade no primeiro ano, além de se sujeitar e observar as condições impostas.

O apelante, em suas razões recursais (fls.54/60), sustenta que a sentença se apoiou unicamente na palavra da vítima e naquela de origem castrense, não tendo a isenção e a imparcialidade necessárias a embasar um decreto condenatório. Pugna pela absolvição, em razão da ausência de provas incontroversas da autoria delitiva.

Alternativamente, suplica o apelante a revisão da pena aplicada, sustentando a redução da pena-base no mínimo legal, haja vista o denunciado ostentar a condição de primário.

Em contrarrazões (fls. 62/66), a Promotoria de Justiça pugna, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se irretocável a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, opinou, às fls.73/76, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se da exordial que o representante ministerial ofereceu denúncia contra **João Bosco da Silva** acusado de ter, com *animus laedendi*, no dia 01 de julho de 2012, por volta das 00:00h, ofendido a integridade física de sua companheira Raimunda Batista dos Santos.

Prossegue a inicial que, no dia acima descrito, o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica no bar de propriedade de sua companheira, quando começou a discutir com a mesma, tendo desferido um tapa no rosto da vítima e ainda jogado um vidro de óleo de comida no corpo desta, ameaçando atear fogo. Logo após, o denunciado ainda destruiu a fiação elétrica da casa da ofendida.

Por fim, diz a denúncia que, após a agressão, a vítima saiu de casa com sua filha para buscar apoio na casa de sua irmã, tendo esta acionado a polícia militar, que efetuou a prisão do acusado e o conduziu à delegacia.

Finda a instrução processual, foi o denunciado condenado nas sanções do **art.129, § 9º do CP**, a uma pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**, em regime aberto, tendo, contudo, sua aplicação sido suspensa pelo período de 02 (dois) anos, devendo o acusado prestar serviços a comunidade no primeiro ano, além de se sujeitar e observar as condições impostas.

Pois bem. Sem razão o apelante.

Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, o arcabouço probatório constante nos autos mostra-se suficiente para respaldar a sua condenação.

A materialidade delitiva do crime de lesões corporais de natureza leve restou comprovada por meio do Laudo de Constatação de Ferimento (fls.15/16) e demais provas coligidas.

A autoria resta indubitosa, não obstante o réu negue a prática delitiva, afirmando que não teve a intenção de lesionar a vítima, sua companheira, (interrogatórios – fl. 10 e fl.38), versão que resta isolada diante do acervo probatório.

A ofendida **Raimunda Batista dos Santos**, na fase inquisitiva (fl.09), relatou o episódio de que resultou as lesões corporais que a cometeram, o que destoava do que foi dito pelo réu em seu interrogatório (que não teve a intenção de lesionar a vítima). Veja:

QUE convive maritalmente numa residência com João Bosco da Silva há um ano e oito meses; Que ontem (30/06/2012), João Bosco passou a noite ingerindo bebida alcoólica, e quando, por volta das 00:00h de hoje, um amigo de João Bosco que não sabe dizer o nome, também embriagado, começou a dizer palavras de baixo calão no bar da declarante; Que a declarante reclamou referido homem, e João Bosco “tomando as dores, tendo João Bosco começado a discutir com a declarante e lhe desferido uma tapa em seu rosto; Que a declarante afirma que João Bosco jogou um vidro de óleo de comida no corpo da declarante dizendo ele que ia atear fogo; Que João Bosco Ainda destruiu a fiação elétrica da casa da declarante; Que esta não é a primeira vez que João Bosco se embriaga e fica agressivo dentro de casa. fl. 09.

Em juízo, a ofendida reiterou as declarações anteriormente prestadas, onde afirma que foi agredida e ameaçada pelo seu companheiro, conforme depoimento gravado em mídia acostada à fl. 38, afirmando:

Que estava trabalhando em seu bar, e João Bosco

chegou lá embriagado, quando começaram uma pequena discussão, porque a vítima ouviu um palavrão que um amigo do acusado falou; na mesma hora, ele “rodou a mão no pé de ouvido” da vítima, que deixou passar. Que o acusado passou o dia bebendo no balcão do bar da ofendida. Na parte da noite, relata que o réu começou a fazer barbaridades, a falar palavrões com a vítima e com a sua filha e começou a puxar os fios de energia. Em seguida, ele foi lá dentro e pegou um vidro de óleo e jogou na companheira, dizendo que iria atear fogo. Nesse momento, a vítima foi para a rua pedir socorro(...) Que o tapa pegou do lado esquerdo do rosto e que ficou vermelho(CD-ROM, fl. 38);

Por outro lado, a versão apresentada pela vítima não se afigura isolada, encontrando eco nos depoimentos das testemunhas:

Que é filha da vítima. Que quando chegou em casa e viu que a sua mãe estava suja de óleo, desesperada, porque o réu ameaçava tocar fogo nela e viu que ele arrancou as instalações da casa. Que a sua mãe disse a ela que o acusado tinha dado um tapa no rosto dela e que um amigo presenciou. Que o acusado é muito agressivo, chama palavrões e eles se agriem. Que o réu continua ameaçando a vítima, dizendo que vai dar um tiro na sua boca. Que, após esse fato, ele ainda agride a ofendida. Que, na hora do tapa, ficou avermelhado o rosto da ofendida. **Indianara Batista Lima da Silva – depoimento em Juízo, mídia audiovisual, fl.38).**

Que a vítima chegou em sua casa suja de óleo. Que disse que ia ficar lá, pois não queria voltar para casa naquele dia. Que a ofendida relatou que o acusado lhe deu um tapa no rosto. Que um lado de seu rosto estava vermelho. Que quando o réu bebe é agressivo. **Maria de Lourdes dos Santos – depoimento em Juízo CD-ROM, FL 38.**

Consta ainda nos autos, o depoimento, prestado na fase investigativa, do policial Ronaldo Bento da Silva, comandante da guarnição que efetuou a prisão do acusado no dia do fato. Vejamos:

Que hoje (01/07/2012) se encontrava de serviço nesta cidade, no comando de uma guarnição policial, e quando, por volta das 00:00h, recebeu uma informação do COPOM, informando que no Alto do Cruzeiro, mais precisamente na rua Saul Pedrosa de

Melo, havia uma ocorrência de violência doméstica; Que o depoente se deslocou até o local indicado e encontrou a vítima, a senhora Raimunda Batista dos Santos, relatou que seu companheiro João Bosco da Silva, havia chegado embriagado e bastante agressivo, lhe desferiu uma tapa no seu rosto e jogou óleo de comida no corpo da vítima para atear fogo; Que a vítima relatou ainda que João Bosco ainda destruiu a rede elétrica da casa; Que segundo a vítima esta não é a primeira vez que o fato que diante disso, o depoente deu voz de prisão ao acusado e o conduziu preso até a delegacia a fim de serem tomadas as medidas cabíveis (fl. 06).

Apesar de alegar que a palavra da vítima e os depoimentos de policiais não possuem a isenção e a imparcialidade necessárias para arrimar um juízo de censura, não há, nos autos, nenhum indício de que eles tenham qualquer objetivo de incriminar o réu inocentemente, ao contrário, o interesse dos policiais é exclusivamente o de revelar a verdade dos fatos e contribuir para a reprimenda penal do autor do crime, ora apelante.

Assim, muito embora a aguerrida defesa tente desconstituir o relato da vítima, sustentando em suas razões recursais que as provas carreadas aos autos são frágeis, em tais circunstâncias, a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão, já que, sem a presença de testemunhas na maioria das vezes, e sendo seguras e coerentes as suas declarações, estas têm mais credibilidade que as do acusado, ainda mais quando em consonância com outros elementos, a tornar mais do que suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Sabidamente, nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE UR GÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porqu a nto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. (...) 4. Recurso em habeas corpus improvido”“Processo - RHC 34035 / AL - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 2012/0213979-8- Relator(a)- Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)-Órgão Julgador-T6-SEXTA TURMA-Data do Julgamento-05/11/2013-Data da Publicação/Fonte - DJe 25/11/2013.

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA. 1.(...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes. 4.(...) 5.Constrangimento ilegal inexistente. 6. Ordem denegada”HC 144729 / DF - HABEAS CORPUS -2009/0157903- 2 – Relator(a) – Ministro-CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) -Órgão Julgador-T6 -SEXTA TURMA-Data do Julgamento -14/04/2011-Data da -Publicação/Fonte - DJe 02/05/2011 – (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. 1. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, visando resguardar a segurança e a integridade física da ofendida. 2- Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0090.13.003190-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Configurado, pois, o crime de lesões corporais tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, que dispõe: - **Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.**

Diante do exposto, restaram sobejamente demonstrados os elementos configuradores do referido tipo penal, qual seja, o cometimento da lesão corporal no âmbito doméstico, não encontrando abrigo a tese de ausência de provas incontestas da autoria arguida pela defesa, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

Da fixação da pena.

Insurge-se também o apelante contra a aplicação da pena-base, ao argumento de que fora exacerbada, pugnando, ao final, pela sua redução no patamar mínimo.

No entanto, sem razão.

Com efeito, verifica-se que ao exarar a sentença ora impugnada, o Juiz sopesou todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, e não sendo as circunstâncias judiciais na sua totalidade favoráveis, sendo 03 (três) analisadas negativamente, aplicou a reprimenda um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **11 (meses) e 05 (cinco) dias de detenção.**

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu

grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Dessa forma, embora considerando que a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o requerimento de fixação da pena base no mínimo legal.

Por outro lado, é sabido que a primariedade do réu, por si só, não autoriza a fixação da reprimenda básica no mínimo legal, quando existem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis como no caso em apreço.

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA.PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. A primariedade e os bons antecedentes do acusado não acarretam, por si só, a fixação da pena-base no mínimo legal, pois, se houverem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reprimenda de piso poderá ficar em patamar acima do mínimo. 2. In casu, verifica-se existir motivação idônea que justifique a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, situação apta legitimar a elevação da sanção inicial, a saber: a intensa culpabilidade e as consequências negativas do crime. Ademais, rever o julgado, da maneira pretendida nas razões do especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida interdita pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1157887/AC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 26/03/2012)

No entanto, na segunda fase da dosimetria, o magistrado aplicou a circunstância agravante da prática do delito cometido contra a mulher, prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, aumentando a pena em 1/6, o que totalizou em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, reprimenda tornada definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Ocorre que, ao meu ver, o referido aumento não pode incidir, uma vez que as circunstâncias agravantes elencadas no art. 61 da Lei Adjetiva Penal só poderão ser aplicadas quando não constituem ou qualificam o crime, e como o fato de o delito ter sido perpetrado contra mulher, com abuso de relação afetiva, já foi utilizado na incidência do tipo específico constante no art. 129, § 9º do CP (dispositivo em que foi condenado o recorrente) a aplicação da agravante caracterizaria repetição de uma sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

Assim, uma mesma circunstância não deverá ser valorada em mais de um momento. Nesse sentido, já decidiram os nossos tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes escólios:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTAR DO TIPO. VIABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DO APELO. 1. **Se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, se constitui em elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal, pelo fato de o crime ter sido perpetrado contra mulher, com abuso de relação afetiva, deve ser afastada a sua incidência e redimensionada a pena, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, ao mínimo legal.** 2. Apelação provida. (TJAC; APL 0004982-02.2013.8.01.0001; Ac. 18.698; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 03/07/2015; Pág. 32) (DESTAQUEI)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1)

Absolvição. Fragilidade das provas. Impossibilidade. Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos, composto pelos elementos informativos e posteriormente jurisdicionalizados, demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal decorrente de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, especialmente pelo relatório médico, pelas declarações extrajudiciais da vítima e confissão qualificada do apelante em juízo. 2) absolvição. Discriminante da legítima defesa. Inadmissibilidade. Não constatada a presença simultânea dos requisitos elencados no artigo 25 do Código Penal, mostra-se inadmissível o acolhimento da pretensão absolutória pelo reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. 3) pleito genérico de redução da pena. Viabilidade. Confissão qualificada. Exclusão da agravante do art. 61, inc. II, letra "f", do c. P. B. A confissão. Ainda que parcial ou qualificada. Deve ser reconhecida como circunstância atenuante, porquanto, constituindo elemento de prova, também possui o condão de atenuar a pena, nos moldes do art. 65, inc. III, alínea "d", do c. P. B., máxime porque o texto legal do aludido dispositivo não faz a distinção, de cunho doutrinário, quanto à modalidade de reconhecimento pessoal da responsabilidade pela conduta. **Lado outro, tratando-se do crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do c. P. B.), configura bis in idem a incidência da agravante legal enumerada no art. 61, inc. II, letra "f", do c. P. B. (ter o agente praticado o crime prevalecendo-se das relações domésticas), haja vista que a referida circunstância é parte integrante da capitulação da conduta criminosa e constitui elemento do próprio tipo penal, qualificando o delito de lesões corporais. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada.** (TJGO; ACr 0215543-15.2011.8.09.0142; Santa Helena de Goiás; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 29/06/2015; Pág. 226) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica contra a mulher. Lesão corporal dolosa leve. Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Narrativas da vítima na fase extrajudicial coerentes com os fatos. Dolo perfeitamente comprovado, afastada a tese da legítima defesa pretendida. **Penas readequadas para se afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, que se encontra incorporada no tipo penal do § 9º, do artigo 129, do mesmo diploma legal.** Regime aberto

fixado e possibilidade de se aplicar o sursis na espécie. Recurso provido em parte. (TJSP; APL 0002415-29.2011.8.26.0144; Ac. 8528681; Mogi-Mirim; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ricardo Sale Júnior; Julg. 21/05/2015; DJESP 18/06/2015) (DESTAQUES DE AGORA)

Logo, o aumento decorrente da circunstância agravante prevista no inciso II, alínea “f” do art. 61 do CP deve ser decotado, o que torna a reprimenda definida no patamar de **11 (meses) e 05 (cinco) dias de detenção.**

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reduzir a reprimenda imposta para **11 (meses) e 05 (cinco) dias de detenção.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR